



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.509 - RS (2015/0073618-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS HIDROVIAS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.257/259
INTERES. : JAIR LOPES XARAO LUCERO
ADVOGADO : DANIELA RAFFAINER DORNELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Vínculo de trabalho reconhecido. Pagamento de diferenças relativas à rubrica "parcela autônoma", decorrente de contrato de trabalho. Incidência sobre proventos de aposentadoria. Manutenção do caráter celetista da verba. Competência da Justiça Laboral.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.509 - RS (2015/0073618-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS HIDROVIAS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.257/259
INTERES. : JAIR LOPES XARAO LUCERO
ADVOGADO : DANIELA RAFFAINER DORNELLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A parte agravante alega, em síntese, que o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria não decorre diretamente de contrato de trabalho, mas de relação jurídica previdenciária.

O Ministério Público Federal exarou parecer no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.509 - RS (2015/0073618-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Vínculo de trabalho reconhecido. Pagamento de diferenças relativas à rubrica "parcela autônoma", decorrente de contrato de trabalho. Incidência sobre proventos de aposentadoria. Manutenção do caráter celetista da verba. Competência da Justiça Laboral.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, nos autos da reclamação trabalhista proposta em face da Superintendência de Portos e Hidrovias.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante defende ter sido admitida por meio de contrato trabalhista. Veiculou, em síntese, a condenação do Município ao pagamento de várias verbas, em razão da atividade realizada e não recompensada. O Juízo Trabalhista declinou da competência, ao entender que a controvérsia, referente à admissão da reclamante indicaria que o objeto da demanda não se adstringiria às normas da CLT. O vínculo, pois, com a Administração Pública teria caráter jurídico administrativo.

O Juízo Comum Estadual, por sua vez, suscitou o conflito, sob o fundamento de que o cargo ocupado pela reclamante se sujeitaria às normas trabalhistas. O vínculo com a Administração teria, portanto, caráter contratual, regido pela CLT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente público em face de município, questionando o pagamento de verbas trabalhistas, em razão de contrato.

Portanto, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, conforme expressamente previsto na legislação aplicável (e-STJ 19) o que, por conseguinte, implica a competência da Justiça Trabalhista.

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior é no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME CELETISTA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que a "Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria" (excerto da ementa do AgRg no CC 116.308/SP, 1ª Seção, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 17.2.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 115.769/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE SE BASEIAM EM NORMAS CELETISTAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente todas as questões, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 119.234/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/12/2012)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. LEI N. 11.350/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na hipótese, cuida-se de servidora municipal (agente comunitário de saúde) contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após prévio processo seletivo, de acordo com o previsto no art. 8º da Lei Federal n. 11.350/06, não havendo lei local dispondo sobre regime jurídico diverso.

2. "Nesse contexto, como a lei submeteu a servidora ao regime celetista, deve prevalecer a competência da justiça especializada para apreciar a controvérsia". (AgRg no CC 116.065/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8.2.2012, DJe 17.2.2012.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 121.904/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no CC 116.308/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 17/02/2012)

Com base no exposto, CONHEÇO do conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS.

Publique-se. Intimem-se.

Veja-se, pela pertinência e precisão, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público (e-STJ 278):

No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.395-DF, a Suprema Corte excluiu da expressão "relação de trabalho" prevista no artigo em comento as ações decorrentes do regime estatutário, aplicável aos servidores públicos, que devem ser julgadas pela Justiça Comum, Estadual ou Federal, a depender do ente público ao qual se vincula o servidor.

Assim, somente as demandas em que se discute direitos relativos a vínculo de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT são de competência da Justiça Laboral.

No presente caso, o vínculo de trabalho entre o ente público e autor era celetista e o pedido é o pagamento de diferenças relativas à rubrica "PARC.

AUTÔNOMA" desde a sua instituição e seus reflexos nas demais verbas remuneratórias, ou seja, em razão de contrato de trabalho.

A incidência da verba sobre a aposentadoria é mero reflexo do reconhecimento do direito e não retira o caráter trabalhista da ação, devendo a causa ser julgada pela Justiça Laboral (CC 41.625/MG, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 222).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0073618-4

AgRg no
CC 139.509 / RS

Números Origem: 00110803387656 02611200601801002 04954564820138217000 110803387656
2611200601801002 4954564820138217000 70057708299

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : JAIR LOPES XARAO LUCERO
ADVOGADO : DANIELA RAFFAINER DORNELLES E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS HIDROVIAS
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS HIDROVIAS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.257/259
INTERES. : JAIR LOPES XARAO LUCERO
ADVOGADO : DANIELA RAFFAINER DORNELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).